



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324706-37.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA, é agravado PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 31542

AI n. 2324706-37.2023.8.26.0000

Comarca: 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ (2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem)

Exequente agravante: ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA.

Executada agravada: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Juiz: Dr. Andréa Galhardo Palma

Autos de origem: 0000275-42.2023.8.26.0260

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA, MAS DECUMPRIDO PELA DEVEDORA - Decisão agravada que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela executada PLASTIMAX, para excluir os honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no acordo homologado judicialmente - Inconformismo da exequente - Acolhimento — Cláusula que foi livremente pactuada pelas partes, o que afasta a alegação de excesso de execução - Acordo devidamente homologado pelo juízo, que deve ser cumprido pela executada agravada — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela credora exequente ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA., contra a r. decisão que acolheu a impugnação

ao cumprimento de sentença, apresentada pela executada agravada, que afastou a verba honorária por descumprimento do acordo pactuado, condenando a exequente ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor excluído do crédito (fls. 69/70 dos autos de origem).

Inconformada, a exequente vem recorrer, sustentando, em resumo, que no acordo homologado pelo Juízo foi fixada a verba honorária pelo descumprimento; que a verba honorária decorrente do inadimplemento do acordo não se confunde com a prevista no do §1º, do art. 523, CPC. Por fim, diz que essa verba honorária pactuada em acordo decorre do art. 390 do Código Civil, sendo cabível sua cobrança (fls. 1/10).

Processado o recurso, sobreveio resposta recursal (fls. 18/20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA. ajuizou pedido de falência contra PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando que adquiriu duplicatas, por meio de instrumento de cessão de crédito em operação de *factoring*, almejando receber o valor de R\$ 614.127,70 (fls. 1/7 dos autos nº 1000016-30.2023.8.26.0260).

As partes celebraram acordo, que foi

homologado por sentença em 08/03/2023 (fls. 169, 170/175 e 177/178 dos autos nº 1000016-30.2023.8.26.0260).

Diante do inadimplemento da 4ª parcela do acordo, a credora, em 22.07.2023, deu início ao cumprimento de sentença, para receber R\$ 721.260,22 (fls. 1/3 de origem).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, dentre outras defesas, excesso de execução quanto à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 28/36, origem).

Adveio, então, a decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

"Vistos.

PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresenta IMPUGNAÇÃO nos autos do Cumprimento de Sentença que lhe move ARAGUAYA FOMENTO FACT MERC LTDA. Em síntese, alega a impugnante que a exequente-impugnada utilizou pedido de falência como meio coercitivo, de forma ilegal, sobretudo por dispor de meio menos gravoso para recebimento do crédito, qual seja, a ação de execução de título extrajudicial. Alega que este cumprimento de sentença é via inadequada para recebimento do crédito, argumentando que a sentença homologatória do acordo celebrado proferida nos autos principais (Processo nº 1000016-30.2023.8.26.0260) extinguiu o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, devendo o descumprimento ser

resolvido em ação autônoma. No mérito, alega que há excesso de execução, argumentando que a exequente pretende o recebimento dentro do seu crédito de 30% a título de honorários advocatícios. Afirma que os 10% de honorários cobrados pelo descumprimento, no importe de R\$ R\$ 74.309,45 (setenta e quatro mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) não são devidos, indicando como valor correto do débito o montante de R\$ 646.950,77 (seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos). Intimada (fls.54), a impugnada apresentou manifestação às fls.63/68. É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, a alegação de abusividade no pedido de falência no Processo nº1000016- 30.2023.8.26.0260 deve ser afastada. Entende este Juízo, com respaldo na jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o pedido de falência baseado na impontualidade injustificada, feito nos moldes do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, é faculdade do credor, tal como disposto na Súmula deste Egrégio Tribunal de nº 42, a saber: Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita, reconhecendo ser o Cumprimento de Sentença a via adequada para execução da sentença, nos moldes do disposto no inciso III, do art. 515, do Código de Processo Civil.

No mérito, a impugnação deve ser acolhida. Da análise do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" celebrado

pelas partes, juntado às fls. 08/12, e que embasa este Cumprimento de Sentença, verifica-se que há previsão de cobrança de honorários advocatícios de sucumbência em caso de inadimplemento de seus termos (cláusula terceira - fls. 10). Os honorários advocatícios de sucumbência pré-fixados no referido contrato são inexigíveis, sendo competência privativa do magistrado sua fixação, nos moldes do §1º, do art. 523, do Código de Processo Civil. Permitir a cobrança concomitante nestes autos caracteriza bis in idem, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, devendo ser afastada pelo Juízo. Nestes termos, reconheço a ilegalidade da cobrança de honorários contratuais de sucumbência, ACOLHO a impugnação ofertada e DETERMINO a exclusão da cobrança do montante de R\$ 74.309,45 (setenta e quatro mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) do crédito exequendo. Pela sucumbência, arcará a exequente-impugnada com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor excluído do crédito. Em termos de prosseguimento, para cumprimento da determinação de fls. 44, providencie a exequente a juntada de planilha atualizada de cálculo. Com a providência, cumpra a z. Serventia. Intime-se." (fls. 69/70, origem).

O presente recurso merece provimento, respeitado entendimento em contrário.

Na espécie, restou pactuado o seguinte no acordo homologado por sentença:

"I) Fica estabelecido que a dívida de R\$ 640.681,86 será paga da seguinte forma:

a) uma entrada e princípio de pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser depositado no dia 01/03/2023

b) 23 (vinte e três) parcelas fixas e consecutivas no valor de R\$ 25.681,82, respeitando-se as seguintes datas e fluxo (...)

CLAUSULA TERCEIRA

I) No caso de inadimplemento de quaisquer parcelas ocorrerá o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, tornando-se imediatamente exigível o saldo devedor apurado e confessado sem o desconto concedido, acrescido de juros de mora de 1% a.m. e multa de 10% sobre o total da dívida e ainda honorários advocatícios de 10% e custas processuais.

II) A CREDORA deverá apresentar o valor do saldo devedor nos autos da falência e comunicar o juízo do atraso, para que a devedora seja intimada a realizar o pagamento do valor em aberto em 2 (dois) dias a contar da data da intimação, sob pena de decretação da falência" (fls. 8/17, origem) (g/n).

Nesse contexto, o que se tem é que a executada, ora agravada, pretende, em sede de cumprimento de sentença, modificar os termos do acordo por ela própria firmado e que foi homologado por sentença, o que não se pode admitir.

Releva mencionar que no referido acordo foi livremente pactuado que no caso de inadimplemento haveria a cobrança do "(...) saldo devedor apurado e confessado sem o

desconto concedido, acrescido de juros de mora de 1% a.m. e multa de 10% sobre o total da dívida e ainda honorários advocatícios de 10% e custas processuais.”.

Constata-se que o acordo foi assinado, e, após sua homologação judicial, as obrigações foram impostas por sentença judicial à ré executada, comprometendo-se todos ao fiel cumprimento de todas as obrigações e pagamentos nele constantes, inclusive sob pena das penalidades impostas. Assim, ante o descumprimento do acordo, mostra-se cabível a cláusula penal pactuada.

É preciso relembrar que a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada (art. 797, CPC).

Assim, as razões apresentadas na impugnação ao cumprimento de sentença não são suficientes para modificar os termos do acordo.

Nota-se que não há abusividade nos encargos pactuados, os quais, de todo modo, foram livremente acordados por partes maiores e capazes. Modificar a cláusula penal, nesses termos, apenas representaria benefício à executada que, deliberada e injustificadamente, não cumpriu suas obrigações.

Ressalte-se que a multa e os honorários advocatícios que incidem em caso de descumprimento do acordo constituem cláusula penal (art. 389, CC), ao passo que a eventual multa e a verba honorária decorrentes do art. 523, §1º, CPC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituem sanção processual pelo descumprimento de seu pagamento dentro de prazo concedido pela lei de regência.

Uma observação: em 27/03/2024, a executada PLASTIMAX teve deferido o seu pedido de recuperação judicial, conforme decisão que determinou o seu processamento (fls. 175/184); de conseguinte, o MM. Juízo "a quo" determinou a suspensão do cumprimento de sentença (fls. 253, origem).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator